

CONCEITO RESTRITO DE RELAÇÃO PROCESSUAL

HORTÊNCIO CATUNDA DE MEDEIROS

A primeira idéia de relação processual surgiu no Direito Romano, onde a palavra *iudicium* tinha, de certo modo, o sentido de *vínculo* entre as partes litigantes. Mas noção assim tão vaga era apenas um fragmento da verdade.

Na Idade Média (Século XII) adquiriu o conceito lindes mais nítidos, nos termos da definição de BÚLGARO, da escola dos glosadores: "*Iudicium accipitur actus ad minus trium personarum, actoris intendentis, rei intentionem evitantis, iudicis in medio cognoscentis*".

Ou cristalizada na fórmula lacônica: "*Iudicium est actus trium personarum, actoris, rei, indiciis*" (*De iudiciis*, § 8).

O "trinômio de BÚLGARO", entretanto, não resolveu o assunto. E mais: a tese caiu no olvido durante grande lapso de tempo; sómente no século XIX, foi de novo considerada, por alguns pró-homens do Direito e da Filosofia.

Desta vez, porém, apresenta-se o tema ligado à palavra "processo", como se infere da síntese traçada por HÉLIO TORNAGHI, em suas *Instituições de Processo Penal* (V vols., aparecidos, 1.^a edição, Forense, Rio, 1959) — *Instituições* essas que forneceram os principais elementos para este retrospecto: "HEGEL é apontado como precursor da teoria.

Mas o que há no § 222 da *Rechtsphilosophie* é apenas uma despreten-siosa referência ao fato de que o processo põe as partes em condição de fazer valer seus meios de prova e suas razões, e permite ao juiz chegar ao conhecimento da causa, o que fazem, exercendo direitos que, por isso mesmo, devem ser regulados em lei.

Também BETHMANN HOLLWEG (*Der Civilprozess des gemeinen Rechts in geschichtlicher Entwicklung*, 1864-1874 — *O processo civil do Direito comum em seu desenvolvimento histórico*) faz apenas um aceno ao processo como relação jurídica.

Quem por primeiro afirmou ser o processo relação jurídica foi Bülow, em *Die Lehre von den Prozesseinreden und die Prozessvoraussetzungen*, Giesen 1868 (*A teoria das exceções processuais e os pressupostos processuais*), sem entretanto desenvolver a tese.

A teoria se implanta realmente com a aparição dos livros de WACH, *Handbuch des deutschen Zivilprozessrechts*, Lipsia, 1885 (*Manual de direito processual civil alemão*), e de KOHLER, *Der Prozess als Rechtsverhältniss*, Mannheim, 1888 (*O processo como relação jurídica*), o primeiro no sentido públístico e o outro no privatístico" (vol. I, págs. 230 e 231).

De um modo geral, a doutrina dominante identifica o conceito de *relação processual* com o conceito de *processo*: este seria uma "relação jurídica" ("relação jurídica processual") . . .

Mas tal asserção não corta o nó do problema. Pelo contrário! A nosso ver, o que se deve evitar, sobretudo, é essa confusão de conceitos; por outras palavras: em vez do nivelamento das noções de processo e relação processual, sua individualização, sua separação.

Processo é uma coisa; *relação processual*, outra coisa. Que é processo? Que é relação processual? Serão considerados em sentido restrito, quer dizer, rigoroso, simples.

Processo é a denominação geral do *processo de declaração* e do *processo de execução*. Compreende, assim, o gênero de que as duas formas são espécies ou fases.

Processo de declaração (também denominado de cognição, de conhecimento) é o conjunto de atos e de prazos (atos e prazos processuais), coordenados e sucessivos, por meio dos quais o órgão da jurisdição investiga a verdade sobre os fatos referentes à ação e à defesa. É, numa palavra, o instrumento para o exame da matéria fática, em juízo. As atividades processuais são, aí, fundamentalmente, duas: provas e avisos processuais (citações, notificações, intimações).

Processo de execução é também um conjunto de atos e de prazos, coordenados e sucessivos, mas, agora, visando à realização prática da *execução*. Integra-se, basicamente, de avisos processuais e de atos de constrição judicial.

Duas notas, de passagem:

Primeira: cumpre não confundir a *execução* com o *processo de execução*. Aquela é fase da função jurisdicional, que se concretiza pelo adimplemento da prestação da parte vencida; este, por seu turno, é o instrumento de realização prática da citada execução — a ser utilizado com o máximo de segurança para o exequente e o mínimo de ônus para o executado.

Segunda: *execução* e *processo de execução* são consequências das chamadas ações condenatórias ou de prestação (inadmissíveis, portanto, aquelas figuras, nas ações constitutivas, ou meramente declaratórias).

Processo não é *contrato, quase-contrato, relação jurídica, situação jurídica, ou instituição*. *Processo* é processo: “tiene significación propia y no necesita apoyarse en otras instituciones jurídicas para alcanzar su definición” (SENITIS MELENDO, *Presentación* da obra de KARL HEINZ SCHWAB, intitulada *El Objeto Litigioso en el Processo Civil* (tradução).

Volvendo-se ao assunto principal, pergunta-se: que é relação processual?

Relação processual, stricto sensu, significa, tão-somente, o liame psíquico que une as partes e o órgão da jurisdição, em virtude do recíproco conhecimento de um fato: a propositura de determinada *ação* (no sentido objetivo).

A relação processual, assim concebida, passa por dois estádios: integra-se o primeiro no momento em que a ação é apresentada ao órgão da jurisdição, estabelecendo-se um vínculo entre o autor (*reus agens*) e aquelle órgão: é o *ajuízamento*; perfaz-se o segundo, ato contínuo, quando o réu (*reus reagens*) toma conhecimento da ação, ordinariamente através da citação: é o *juízo*.

Em termos matemáticos, poder-se-ia expressar assim o raciocínio: na fase anterior, a relação processual, que está ainda em desenvolvimento, reduz-se a um simples segmento retilíneo entre dois pontos, representados pelas figuras do autor e do órgão da jurisdição; na fase posterior, com o acréscimo do novo segmento, juntando o réu àquele órgão estatal, completa-se, definitivamente, a relação processual *stricto sensu* — que assume configuração angular, na qual as partes ocupam as extremidades inferiores, num mesmo plano, situando-se, o órgão jurisdicional em sede mais elevada, *id est*, no vértice do ângulo.

Antes da citação (ou fato equivalente), não há, ainda, relação processual, pois o réu — embora já mencionado no pedido inicial — ainda ignora a atuação do adversário. Destarte, no instante em que o réu fica ciente da ação, está definitivamente formada a relação processual, que daí por diante não mais se desenvolve; existe, mas pára de crescer. Completa e totalmente constituída, mantém-se em situação estática, enquanto a instância, isto é, o processo propriamente dito, continua a desdobrar-se, numa sucessão de atividades e prazos.

Mutatis mutandis, a relação processual, no sentido restrito, compara-se à relação jurídica contratual, que se forma, a rigor, no momento em que proponente e aceitante ficam reciprocamente cientes do acordo gerador do negócio jurídico.

A diferença entre processo e relação processual é, pois, patente.

Enquanto a relação processual resume-se a dois atos — ajuizamento e citação; o processo, instrumento muito mais complexo, comprehende uma série mais ou menos numerosa de atividades e de prazos em cadeia, sucedendo-se uns aos outros por obra do impulso processual.

Por outro lado, enquanto o processo é incompatível com a inércia — mantendo-se normalmente em “*status dinamicus*”, num contínuo evolver, desde o ato inicial até o último, com o qual morre; a relação processual, pelo contrário, tem caráter evolutivo apenas durante sua formação — uma vez realizada a citação, não mais progride, mantendo-se em repouso. A partir do seu aperfeiçoamento, a relação processual torna-se tão estática como a própria relação de direção material, objeto da ação (*res in iudicium deducta*).

Aliás, a diferença entre *processo* e *relação processual* torna-se ainda mais clara depois da seguinte observação: a relação processual completa-se justamente no instante em que o processo começa. Ou, explicando melhor: a citação, ao mesmo tempo que ultima a relação processual, marca o início do processo de cognição.

Há, portanto, concomitância lógica entre o ponto de constituição da relação processual e o ponto de incoação do processo de conhecimento. A citação marca, no tempo, o divisor de águas entre os dois temas.

Aplica-se, *in casu*, a seguinte asserção de PAULA BAPTISTA: “A citação é o intróito, ou começo, da instância. (*Compêndio de Teoria e Prática do Processo Civil*, 1.^a edição, § 89, pág. 69).

A relação processual mantém-se inalterada durante a ulterior marcha do processo. Os dois temas coexistem, mas não se confundem.

Mesmo reduzido ao máximo, tem o conceito de relação processual sua razão de ser, seu papel, dentro da sistemática processual.

Significa algo de fundamental importância: o vínculo subjetivo que une as pessoas do juízo, durante o desenrolar da instância.

Seja como fôr, aquêles conhecidos gráficos utilizados para representar a relação processual — *linha*, *ângulo*, *triângulo* (que começaram a aparecer a partir da obra de KONRAD HELLWIG) — não teriam sentido diante do conceito amplo e amorfo de relação processual, mas seriam perfeitamente compreensíveis em face do conceito restrito de relação processual.

Conclua-se, aliás, com a seguinte informação de H. TORNAGHI, a respeito do conceito de relação processual expendido por K. HELLWIG: “A relação processual é, como recentemente declarou HELLWIG, pela primeira vez com tôda a desejável firmeza, um vínculo entre o juiz, de um lado, e de outro, as partes, e não é nada mais que isso” (*Instituições*, vol. cit., p. 47).